



Número: **5010712-63.2024.8.13.0105**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Concurso de Ingresso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público - MPMG (AUTOR)</b>	
<b>MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES (RÉU/RÉ)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10208962702	16/04/2024 18:03	<a href="#">MPMG-ACP - Nomeação Concurso GV - 2024</a>	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **Exmo. Dr. Juiz de Direito Cível da Comarca de Governador Valadares-MG,**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com lastro no Procedimento Administrativo nº 0105.19.003597-9, e forte nos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal, c/c artigos 21, 22 e 120 da Constituição Estadual, c/c artigo 25 da Lei nº 8.625/93, c/c Lei nº 7.347/85, c/c artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido LIMINAR**

Em face do

- **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 20.622.890.0001-80, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 905, centro, Governador Valadares-MG, representado pela Sr. André Luiz Coelho Merlo, DD. Prefeito Municipal,





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir alinhados

### I - DOS FATOS

O Município de Governador Valadares, através dos Editais nº 001/2019, 002/2019 e 003/2019, lançou e realizou concurso público para provimento de diversos cargos, com aprovação de centenas de candidatos.

Os resultados do concurso público foram homologados em 25.05.2020, pelo Prefeito Municipal, através dos Atos de Homologação nº 001, 002 e 003, com publicação no Diário Oficial Eletrônico em 29.05.2020. O resultado do Edital nº 001/2019 foi homologado parcialmente através do Ato de Homologação nº 001, com posterior homologação dos cargos restantes por meio do Ato de Homologação nº 004, de 11.08.2020.

Os editais foram prorrogados através do Decreto nº 11.661, de 18.05.2022, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

A despeito da realização do mencionado certame, o Município de Governador Valadares nomeou apenas parcela dos aprovados dentro do número de vagas indicado no corpo do edital.

Vejam os quadros com as nomeações<sup>1</sup>:

	<b>Vagas previstas no Edital</b>	<b>Efetivamente Nomeados</b>	<b>Vagas sem Nomeações</b>
<b>Edital 001</b>	1134	818	244
<b>Edital 002</b>	14	5	9
<b>Edital 003</b>	1	1	-
<b>Total</b>	<b>1149</b>	<b>824</b>	<b>253<sup>2</sup></b>

1 Vide planilha completa em doc. 9 anexo.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As vagas ainda a serem preenchidas estão assim distribuídas pelos seguintes cargos<sup>3</sup>:

- 
- 2 Vide doc. 9 em anexo: vagas dos editais - nomeados - vagas sem aprovados = 253.
  - 3 Na tabela, são apontados os candidatos classificados, mas não foram fornecidos dados sobre os desistentes, ausentes e exonerados a pedido; o que impacta no aumento de vagas a preencher.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARGO	VAGAS AMPLA	VAGAS PNE	AMPLA + PNE	CLASSIFICA DOS	NOMEADOS POR CARGO	VAGAS A PREENCHER	OBSERVAÇÕES
MONITOR DE APOIO A EDUCAÇÃO	142	8	150	760	81	69	
AGENTE ADMINISTRATIVO	168	9	177	1843	131	46	
PROFESSOR MUNICIPAL II - ANOS INICIAIS	114	6	120	179	107	13	
PROFESSOR MUNICIPAL II - EDUCAÇÃO INFANTIL	95	5	100	1459	89	11	
AJUDANTE DE SERVIÇO II	28	2	30	887	20	10	
AGENTE SOCIAL	30	2	32	62	23	9	
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS	13	1	14	782	5	9	
AUXILIAR DE SERVIÇO PÚBLICO	19	1	20	1201	12	8	
MÉDICO PEDIATRA	19	1	20	20	13	7	
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	9	1	10	23	5	5	
MÉDICO CLÍNICO GERAL	19	2	21	64	16	5	
PROFESSOR MUNICIPAL II - LÍNGUA INGLESA	4	1	5	15	1	4	
MOTORISTA B	4	1	5	469	2	3	
MOTORISTA C	4	1	5	142	2	3	
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	15	1	16	99	13	3	
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	5	1	6	98	3	3	
FISCAL DE POSTURAS	14	1	15	114	12	3	
PROFESSOR MUNICIPAL II - INFORMÁTICA EDUCACIONAL	9	1	10	30	7	3	
PSICÓLOGO	7	1	8	115	5	3	
JARDINEIRO	4	1	5	11	3	2	
ANALISTA PROGRAMADOR DE SISTEMAS	4	0	4	86	2	2	
ENFERMEIRO	37	2	39	181	37	2	
FISCAL SANITÁRIO	9	1	10	35	8	2	
MÉDICO ORTOPEDISTA	9	1	10	31	8	2	
AUXILIAR DE OFICINA	2	0	2	16	1	1	
MESTRE DE OBRAS	1	0	1	20	0	1	
OPERADOR DE MÁQUINA PESADA – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	1	0	1	3	0	1	
OPERADOR DE MÁQUINA PESADA - PA CARREGADEIRA	1	0	1	5	0	1	
SECRETÁRIO ESCOLAR	9	1	10	43	9	1	
TÉCNICO EM FARMÁCIA	1	0	1	5	0	1	
TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA	4	0	4	23	3	1	
ADMINISTRADOR	1	0	1	45	0	1	
ASSISTENTE SOCIAL	4	0	4	11	3	1	
BIÓLOGO	1	0	1	46	0	1	
ENGENHEIRO AGRIMENSOR	1	0	1	14	0	1	
ENGENHEIRO EM SEGURANÇA NO TRABALHO	1	0	1	32	0	1	
ENGENHEIRO SANITARISTA	1	0	1	57	0	1	
FISCAL DE OBRAS	5	1	6	97	5	1	
FISCAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	14	1	15	124	14	1	
MÉDICO ANESTESIOLOGISTA	4	0	4	14	3	1	
MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO	1	0	1	2	0	1	
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	1	0	1	3	0	1	
MÉDICO MASTOLOGISTA	1	0	1	3	0	1	
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	1	0	1	7	0	1	
MÉDICO PROCTOLOGISTA	1	0	1	1	0	1	SUSPENSO - DECISÃO JUDICIAL
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	1	0	1	3	0	1	
NUTRICIONISTA	3	0	3	139	2	1	
ODONTÓLOGO	9	1	10	229	9	1	
PEDAGOGO ESCOLAR	14	1	15	115	14	1	
PROFESSOR MUNICIPAL II - GEOGRAFIA	1	0	1	3	0	1	
<b>TOTAL 1</b>	<b>865</b>	<b>56</b>	<b>921</b>	<b>9766</b>	<b>668</b>	<b>253</b>	<b>0</b>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse a ausência de nomeação de 253 candidatos a

Percebe-se que o contrato temporário, instrumento que tem a finalidade de resguardar a administração em situações excepcionais, vem sendo usado de forma indiscriminada para casos que nada têm de temporário, urgente ou excepcional pelo Município de Governador Valadares, culminando por preterir os candidatos aprovados no concurso público. A ilegalidade é constatada na tabela abaixo, elaborada com dados fornecidos pelo ente público municipal:

Cargo	Vagas a preencher	Contratados temporariamente	Regime de horas
ADMINISTRADOR	1	1	40h
AGENTE PÚBLICO ADMINISTRATIVO	46	31	40h
AGENTE SOCIAL	9	15	40h
AJUDANTE DE SERVIÇO II	10	207	40h
ANALISTA PROGRAMADOR DE SISTEMAS	2	6	40h
ASSISTENTE SOCIAL	1	45	30h
AUXILIAR DE OFICINA	1	4	40h
AUXILIAR DE SERVIÇO PÚBLICO	8	146	40h
BIÓLOGO	1	2	40h
ENFERMEIRO	2	103	12X36
ENGENHEIRO EM SEGURANÇA NO TRABALHO	1	4	40h
ENGENHEIRO SANITARISTA	1	5	40h
MONITOR DE APOIO A EDUCAÇÃO	69	45	40h
MOTORISTA B	3	21	40h
MOTORISTA C	3	2	40h
NUTRICIONISTA	1	15	40h
ODONTÓLOGO	1	2	40h
PEDAGOGO ESCOLAR	1	38	40h
PSICÓLOGO	3	13	40h
SECRETÁRIO ESCOLAR	1	7	40h
TÉCNICO EM FARMÁCIA	1	11	12x36
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	3	21	24h
<b>TOTAL</b>	<b>253</b>	<b>744</b>	

O Ministério Público, via Procedimento Administrativo nº 0105.19.003597-9, vem acompanhando a situação e concitando o Executivo Municipal a nomear todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto nos editais, entretanto, restando cerca de um mês para o prazo de validade do concurso expirar (29.05.2024), ainda restam 253 aprovados pendentes de nomeação.

A presente ação coletiva tem, ainda, o intuito de evitar o congestionamento judicial, com a proliferação de centenas de demandas por parte dos prejudicados pela ausência de nomeação, a





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

despeito de aprovados dentro do número de vagas disponibilizado no edital de concurso.

### II - DO DIREITO

#### Da Obrigatoriedade de Concurso Público

A Carta Magna consagra o princípio da acessibilidade aos cargos públicos e estabelece o concurso público como forma de propiciar aos cidadãos as oportunidades de exercê-los, ao que se tem este como corolário dos princípios da igualdade, moralidade e legalidade.

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

A Constituição do Estado de Minas Gerais impõe:

“Art. 21. - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.”

A Constituição Federal consagrou o Brasil, Estado Democrático de Direito, dentro de sua essência igualitária, com a acessibilidade de todos aos cargos ou empregos públicos, mediante critério de seleção legítimo, através de concurso público, onde aqueles que demonstrarem maior aptidão para o exercício do cargo pretendido são investidos em cargo de carreira, forma utilizada pela Administração Pública para se obter a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público.

O concurso público, pois, à luz dos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, é um importante método para impedir o empreguismo, o clientelismo que pretendem alguns administradores fazer da *res publica*, ao escolher, por critérios escusos, aqueles que irão prestar serviços ao Estado.

Comentando o tema, o administrativista HELY LOPES MEIRELLES discorre:

“A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou







## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.” (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, ed. Malheiros, 2016, p. 542).

A própria Lei Orgânica Municipal de Governador Valadares estabelece a necessidade de concurso público para investidura em cargo público:

“Art. 56. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos, e também aos seguintes:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

### **Da Existência de Aprovados em Concurso Público**

É certo que a Administração pode, por conveniência e oportunidade, organizar seu pessoal, conforme necessidade do serviço público. E o ingresso do servidor em cargo, emprego ou função dá-se pela via de concurso público, consoante ordenado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No caso dos autos, tem-se que o Município de Governador Valadares observou esse mandamento constitucional apenas no que concerne à feitura do concurso público nos Editais nº 001/2019 e





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 002/2019, subtraindo-lhes efetividade real por se negar a proceder à nomeação daqueles que se sagraram aprovados no citado certame, lesionando o princípio constitucional da legalidade.

Ao promover o concurso público, as previsões editalícias vinculam, com força de Lei, a Administração e aqueles que aderem aos seus comandos, de sorte que, realizado o certame, tornam-se obrigatórios os atos que daí decorrem, sobretudo o chamamento dos aprovados, em observância aos princípios da boa-fé, razoabilidade e legalidade, haja vista que a criação de vagas traduz a idéia de necessidade imediata de contratação para prestação dos serviços.

Portanto, o edital é a Lei do Concurso, e veiculado o instrumento convocatório dispendo acerca da necessidade de provimento de certo número de vagas para determinados cargos, cria-se o direito subjetivo do candidato à nomeação, deixando o ato de ser discricionário, tornando-se vinculado.

A compreensão dos fatos perpassa pela análise do conteúdo ético do certame, de modo que, ao se inscreverem de boa fé no concurso público, todos os candidatos arcam com os custos do processo de seleção, e se dedicam à preparação, com a expectativa de que, uma vez aprovados dentro do número de vagas para o cargo postulado e preenchidos os requisitos legais, a contratação corresponde a um direito público subjetivo.

De nada adiantaria definir regras legais para o concurso, se a Administração Pública pudesse simplesmente deixar de nomear os aprovados, repetindo sucessivamente o certame até que os selecionados atendessem às querências do agente administrativo competente para a nomeação.

Dessarte, ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também garantia da plena efetividade do princípio do concurso público.

O jurista MARÇAL JUSTEN FILHO explica que:

“Os princípios da objetividade e da eficácia da atividade administrativa impedem que o aparato estatal seja movimentado a propósito de caprichos ou em termos irracionais. Se o Estado promove um concurso público (inclusive efetuando





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas com sua realização), impondo sacrifícios aos particulares e deles exigindo disponibilidade para assunção imediata, não se pode admitir o exercício discricionário da competência para nomear.” (Curso de direito administrativo. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1151).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PRÉVIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

**1. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado.**

2. Não prospera a alegação de impedimento de realizar novas contratações ante o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações. Precedentes.

3. Agravo Interno do FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp nº 1895581/SP - Rel. Min. Manoel - 1ª Turma - DP. 22/10/2021)

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - DIREITO À NOMEAÇÃO. Conforme fixado pelo STF, em regime de repercussão geral e confirmado pelo órgão Especial deste Tribunal, **o candidato aprovado em concurso público**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**dentro do número de vagas divulgado pelo edital possui direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso público.”** (TJMG - Processo nº 1.0000.23.321267-9/001 - Rel. Des. Alberto Diniz Junior - DP. 20/02/2024)

Note-se que a matéria foi reconhecida como de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário 598.099, gerando a seguinte tese:

Tema 161: “O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação”.

Importante ressaltar que o direito à nomeação abrange todos os aprovados dentro o número de vagas previsto no edital, de sorte que, havendo desistência ou inaptidão de um candidato aprovado, o candidato excedente subsequente se reclassifica e passa a figurar no rol de vagas ofertadas, ostentando igualmente o direito à nomeação.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça das Alterosas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO EXCEDENTE - DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE DE MELHOR CLASSIFICADO - DIREITO A NOMEAÇÃO. Segundo disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de dois requisitos: a relevância jurídica da fundamentação (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante (*periculum in mora*). **A desistência de candidato classificado em melhor posição altera a ordem de classificação dos demais aprovados, tendo os candidatos excedentes, na ordem de classificação, o direito à nomeação, porque passam a figurar dentro do número de vagas previsto no edital, na proporção das vagas não assumidas, o que**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**enseja a probabilidade do direito alegado.** O perigo de dano também restou evidenciado, na medida em que acaso não acautelado o direito à convocação do agravante para o Curso de Formação, neste momento, não o poderá fazê-lo no futuro. Assim, demonstrados os requisitos necessários para a outorga da liminar postulada, afigura-se, de rigor, o seu deferimento.” (TJMG - Proc. nº 1.0000.23.229614-5/001 - Rel. Des. Alberto Diniz Junior - DP. 16/02/2024).

O que se almeja com a vertente ação, portanto, é compelir o Município de Governador Valadares a dar efetivo cumprimento ao mandamento constitucional determinante do concurso público, posto que o certame, como assinalado anteriormente, já foi realizado, restando, unicamente, ao Município realizar as nomeações daqueles que lograram a aprovação.

### III - DA LIMINAR

A Lei nº 7.347/85 prevê expressamente no seu artigo 12 a possibilidade de concessão de liminar, com ou sem justificação prévia, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro requisito reside no fato de, ao prever um determinado número de vagas no edital que rege o concurso público, a Administração Pública fica vinculada a tal estipulação e, assim, obrigada a convocar os candidatos aprovados dentro desse limite, no prazo de validade do certame.

Nesses termos, a realização de concurso público é um dever do Administrador, já retratado nos diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e nos diversos precedentes jurisprudenciais invocados, sendo certo que o preenchimento dos cargos, através da nomeação dos aprovados no certame, torna-se uma consequência lógica de sua realização.

Assim, o silêncio da Administração no curso da validade do certame não destrói a presunção, anteriormente firmada, de que o preenchimento das vagas ativas é necessário e oportuno.

O segundo requisito, por sua vez, encontra-se presente na ameaça de perecimento do direito subjetivo dos concursados





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à nomeação e, por óbvio, à evolução dentro da carreira pública, tudo isso com efeitos de reparação impossível.

Por demais, o *periculum in mora* é facilmente constado na medida em que a nomeação dos aprovados no concurso público é urgente, vez que o Município de Governador Valadares demonstrou a necessidade destes servidores contratando temporariamente outras pessoas para exercerem as mesmas funções.

Não se pode tolerar a omissão da Administração Pública em não nomear o pessoal regularmente aprovado para as vagas previstas no concurso e, muito menos, ignorar a prática ilegal do Município em contratar temporariamente servidores diversos para prestação de serviços de natureza permanente.

Quando o Administrador Público burla o princípio do concurso público através da contratação irregular de servidores temporários, como no caso ora retratado, resta ferido não só o direito singular do candidato aprovado no certame, mas o direito de toda a sociedade em ver recrutados, de forma impessoal e objetiva, os candidatos mais aptos a integrar os quadros da Administração.

Aliás, não se pode admitir que aqueles que têm a seu favor toda a verossimilhança do direito alegado, e que estejam sofrendo ataques em seus direitos fundamentais, sejam obrigados a suportar o ônus da demora do processo, enquanto o agente violador aguarda confortavelmente a decisão definitiva, estimulado até a atos protelatórios e a novas violações. É de se ressaltar que a sentença definitiva jamais irá reparar as reiterações dos fatos ilícitos ocorridas no tempo, e injustamente sofridas pelos aprovados e pela própria população.

Adequada a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazer cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo sofrido.”<sup>4</sup>





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nestes termos, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mostra-se necessária a concessão da medida liminar, para o fim de determinar a nomeação dos aprovados no concurso público, dentro do número de vagas estipulado no edital.

Tais argumentos revelam-se tão perceptíveis que o caso em tela preencheria, inclusive, os requisitos impostos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, relacionados à concessão da tutela de evidência. Isso porque, além da documentação carreada demonstrar a presença dos aprovados no concurso público não terem sido nomeados, é aplicável à demanda a tese já firmada (Tema nº 161) em julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: “O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação”.

### IV - DOS PEDIDOS

Face o exposto, o Ministério Público requer a V. Exa.:

1. A concessão de medida liminar *inaudita altera pars* determinando ao Município de Governador Valadares que convoque, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os aprovados dentro do número de vagas nos Editais nº 001/2019 e 002/2019 do concurso público para apresentação da documentação necessária e, caso apresentada, providencie a nomeação e posse, observando a ordem de classificação; com a fixação de multa, diária e cumulativa, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento parcial ou total da decisão judicial, a ser imposta tanto ao Município de Governador Valadares, quanto pessoalmente ao Prefeito Municipal, responsável pelas contratações, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos (FUNDIF);
2. A citação do Município de Governador Valadares para contestar a presente ação, sob pena de revelia;

---

<sup>4</sup> cit. por Rodolfo de Camargo Machado, in Ação Civil Pública, Ed. RT, página 113.

<sup>5</sup> “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. A designação de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil;
4. A prorrogação do prazo de validade do concurso público, Editais nº 001/2019 e 002/2019, até o trânsito em julgado da presente ação;
5. Ao final, seja julgado procedente o pedido para confirmar a liminar pleiteada e determinar ao Município de Governador Valadares que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a convocação todos os aprovados dentro do número de vagas nos Editais nº 001/2019 e 002/2019 do concurso público para apresentação da documentação necessária e, caso apresentada, a nomeação e posse, observando a ordem de classificação; com a fixação de multa, diária e cumulativa, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento parcial ou total da decisão judicial, a ser imposta tanto ao Município de Governador Valadares, quanto pessoalmente ao Prefeito Municipal, responsável pelas contratações, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos (FUNDIF);
6. Seja condenado o requerido às demais cominações legais, que reverterão em benefício do Fundo criado pela Lei nº 7.347/85;
7. A dispensa do pagamento, pelo autor, de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei nº 7.347/85;
8. Seja o autor intimado de todos os atos e termos processuais, por meio eletrônico, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil;
9. A produção de todas as provas admitidas no Direito, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal dos requeridos e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Governador Valadares, 16 de Abril de 2024.







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Leonardo Valadares Cabral*  
Promotor de Justiça





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **ÍNDICE DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA**

**1. Edital n° 001/2019**

**2. Edital n° 002/2019**

**3. Ato de Homologação n° 001/2020 (Edital n° 001/2019 parcial)**

**4. Ato de Homologação n° 002/2020 (Edital n° 002/2019)**

**5. Ato de Homologação n° 004/2020 (Edital n° 001/2019 parcial)**

**6. Prorrogação de Validade dos Editais 001, 002 e 003/2019**

**7. Lista de aprovados e excedentes por cargo**

**8a. Listagem de nomeados** (Documento enviado pela Prefeitura em resposta a Ofício n° 55/2024/13ªPJGV, informa todos os nomeados até 11.03.2024)

**8b. Número de vagas e nomeados por cargo** (Documento enviado pela Prefeitura em resposta a Ofício n° 55/2024/13ªPJGV, informa o número de vagas do edital e o número de nomeados por cargo)

**8c. Cargos sem aprovados** (Documento enviado pela Prefeitura em resposta a Ofício n° 55/2024/13ªPJGV, informa os cargos para os quais não há mais aprovados para preenchimento)

**9. Número de vagas, classificados, nomeados e vagas a preencher** (Documento elaborado pelo autor a partir dos documentos 7, 8b e 8c)

**10. Vagas a serem preenchidas (11.03.2024)** (planilha elaborada pelo autor a partir dos documentos 8b e 8c)

**11 Lista de servidores municipais contratados temporariamente** para os cargos em que há candidatos aprovados no concurso público, e ainda não nomeados.

**12 Tabela de vagas a preencher com aprovados X vagas com contratados temporariamente**

**13 Ofícios do Ministério Público requisitando informações;**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **14 Respostas pelo Município de Governador Valadares.**

